



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 16048.720369/2018-63  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2003-005.890 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 29 de novembro de 2023  
**Recorrente** OSVALDO AFONSO DA SILVA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2012, 2013, 2014, 2015, 2016

**PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. JUROS DE MORA À TAXA SELIC. APLICABILIDADE.**

A correção pela SELIC para a restituição do imposto de renda se aplica a partir do mês subsequente ao do prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos, ao teor da legislação de regência vigente à época dos fatos (arts. 165 do CTN, 896 do RIR/99 e 142 e 143 da IN RFB nº 1.717/2017).

Mantém-se o indeferimento do pedido formulado em latente descompasso com a legislação de regência.

**PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.**

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rodrigo Alexandre Lazaro Pinto, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente). Ausente o conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2003-005.890 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 16048.720369/2018-63

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde o indeferimento do pedido de restituição até a inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão recorrida (fls. 194/199):

Por intermédio de procurador habilitado (instrumento de fl. 6), o interessado apresentou o **pedido de restituição de fls. 2/5, no valor de R\$ 6.809,94, atinente a diferenças de indébitos, correspondentes aos anos-calendário 2011 a 2015 e 13º salários**, assim as justificando:

### **Moléstia Grave.**

A Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil – PREVI retive na fonte o imposto de renda sobre o salário da aposentadoria, mas foi diagnosticada a cardiopatia grave, retroativa 12/11/2009.

Em razão disto o requerente fez a retificação de suas de declarações dos últimos cinco anos, mudando de rendimentos tributáveis para rendimentos isentos por moléstia grave (cardiopatia grave) prevista em lei (artigo 6º da Lei 7713/88 com redação dada pela Lei 8541/92, Lei 9250/95 e Lei 11052/2004), conforme Laudo Pericial Médico anexo.

Pede-se agora a devolução do valor correspondente a taxa Selic da data da retenção até 30 de abril do ano seguinte (prazo final para entrega da declaração original), conforme tabela a seguir, acrescidos da taxa Selic até a data do pagamento.

Também faz parte deste pedido a devolução do imposto retido na fonte sobre o 13º salário, com a correção pela SELIC a partir da data do desconto até a data do pagamento.

Para amparo de seu pleito, o peticionário fez colacionar os documentos de fls. 8/49.

Em razão da análise do solicitado, a DRF/Taubaté/SP lavrou o Despacho Decisório de fls. 164/169, com o reconhecimento parcial do pedido. Dessa análise, destacam-se os fragmentos adiante:

Nesse contexto, com relação à solicitação de restituição do imposto de renda que teria sido retido indevidamente sobre o décimo terceiro salário, nos anos-calendário de 2011 a 2015, por ser portador de moléstia grave, informamos que, conforme as orientações que constam na página da RFB, na *internet*, no item “*isenção doença grave*”, o interessado deverá providenciar novamente a retificação das Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos anos-calendário de 2014 e 2015, exercícios 2015 e 2016, acrescentando o IRRF sobre o 13º salário, R\$ 507,65 e R\$ 544,82, respectivamente, na linha *Imposto Retido na Fonte – Titular* (fls. 90/117).

(...)

Portanto, uma vez comprovado nos autos que os rendimentos recebidos são provenientes de aposentadoria, pagos pela PREVI, e que o requerente é portador de cardiopatia grave, moléstia prevista no art. 39, inciso XXXIII, do RIR/99, o interessado faz jus à restituição pleiteada dos anos-calendário de 2011 e 2013, conforme demonstrativos de fls. 25, 31, 37, pesquisas de fls. 143/144, 146 e o quadro a seguir, que serão corrigidos pela taxa Selic, conforme disciplina a legislação.

Ano-calendário	Mês do pagamento	Mês de retenção	Valor retido (R\$)	Valor a restituir (R\$)
2011	Nov/2011	Dez/2011	783,55	783,55
2012	Nov/2012	Dez/2012	543,89	543,89
2013	Nov/2013	Dez/2013	543,65	543,65
<b>TOTAL</b>				<b>1.871,09</b>

(...)

Portanto, quanto à pretensão do interessado da complementação do IRRF, referente à correção pela taxa Selic do mês de retenção indevida até o mês de abril do ano seguinte, com relação às retenções efetuadas ao longo dos anos-calendário de 2011 a 2015, **não há previsão legal nem ato normativo que embase a adoção desse cálculo.**

Irresignado, o interessado, por intermédio de seu procurador (instrumento de fl. 189), volta aos autos e oferece a manifestação de inconformidade de fls. 164/169, na qual, com base em entendimento administrativo promovido pelo CARF acerca da repetição de indébito, e de julgados do STJ e TRF, concluiu e pediu:

A atualização dos juros Selic deve ter como data inicial da contagem a data de retenção.

Pede assim que seja reconhecido direito creditório para ser restituído como pedido neste processo.

Solicita que seja restituído valor do IRRF sobre 13º Salário já deferido e incontroverso, antes do prosseguimento desta impugnação.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada, mantendo incólume o despacho decisório proferido.

Cientificado da decisão, em 05/07/2019 (fls. 202/203), o contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 31/07/2019, recurso voluntário (fls. 206/215), reportando-se e repisando literalmente as alegações da inconformidade, requerendo, ao final, o deferimento integral do pedido de restituição formulado, que trata da atualização dos juros à taxa SELIC desde a data da retenção pela fonte pagadora e a devolução do IR sobre o 13º salário dos anos-calandário de 2014 e 2015 a partir da data do desconto até do pagamento, com a imediata restituição do IR sobre o 13º salário já deferido e incontroverso.

Requer, outrossim, os benefícios do Estatuto do Idoso e a prioridade por moléstia grave.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 216/217.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro Wilderson Botto - Relator

### **Admissibilidade**

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razão por que dele conheço e passo à sua análise.

### **Preliminares**

As alegações trazidas preliminarmente, a bem da verdade complementam as razões de mérito, e com ele serão apreciadas.

### **Mérito**

#### **Do pedido de restituição formulado – da inexistência de direito creditório:**

O litígio recai sobre o indeferimento parcial do pedido de restituição formulado, no valor de R\$ 4.938,85, diante da constatação da inexistência do direito creditório remanescente

pleiteado, porquanto em descompasso com a legislação de regência, buscando, por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento do aludido crédito, uma vez que a legislação assegura a incidência da taxa SELIC a partir do pagamento ou retenção dos valores efetivamente recebidos.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 194/199) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 164/169), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que o Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando, basicamente, em repisar as alegações da inconformidade, sendo certo que o direito creditório pleiteado se refere a aplicação da taxa SELIC sobre o imposto retido na fonte sobre os rendimentos e os 13º salários recebidos nos anos-calendário de 2011 a 2015, **cuja atualização como pleiteada não encontra amparo na legislação de regência** (arts. 165 do CTN, 142 e 143 da IN RFB nº 1.717/2017 e 896 do RIR/99) – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 196/199), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do RICARF:

Destaca-se em primeiro momento o **reclamo acerca da restituição do valor do IRRF sobre 13º salário**. Quanto a isso, importante expressar que esse questionamento, desconsiderando a lide acerca do marco para a correção da Selic, **recai sobre as parcelas retidas a esse título nos anos-calendário 2014 e 2015**.

De fato, os valores originais são incontrovertidos, mas não se encontra devidamente formulado o seu pedido de restituição. A DRF/Taubaté/SP em Despacho Decisório **expressou com clareza o caminho a ser trilhado pelo contribuinte para o intento, conforme se pode acompanhar pelos textos adiante reproduzidos**:

Nesse contendo, com relação à solicitação de restituição do imposto de renda que teria sido retido indevidamente sobre o décimo terceiro salário, nos anos-calendário de 2011 a 2015, por ser portador de moléstia grave, informamos que, conforme as orientações que constam na página da RFB, na internet, no item “isenção doença grave”, **o interessado deverá providenciar novamente a retificação das Declarações de Ajuste Anual (DAA) dos anos-calendário de 2014 e 2015, exercícios 2015 e 2016, acrescentando o IRRF sobre o 13º salário, R\$ 507,65 e R\$ 544,82, respectivamente, na linha Imposto Retido na Fonte – Titular (fls. 90/117)**.

(...)

Ademais, a IN RFB nº 1.717, de 17 de julho de 2017, que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, preceitua que:

“Art. 7º A restituição poderá ser efetuada:

I - a requerimento do sujeito passivo ou da pessoa autorizada a requerer a quantia; ou

II - mediante processamento eletrônico da Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF).

(...)

Art. 8º **A restituição do imposto sobre a renda apurada na DIRPF reger-se-á pelos atos normativos da RFB que tratam da matéria**, observadas as disposições específicas previstas nesta Instrução Normativa.

(...)

Art. 20. Não ocorrendo a devolução prevista no art. 18 ou a dedução nos termos do art. 19, **a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido sobre**

**rendimentos sujeitos ao ajuste anual**, bem como a restituição do indébito de imposto sobre a renda pago a título de recolhimento mensal obrigatório (carnê-leão) ou de recolhimento complementar será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF. § 1º Na hipótese de rendimento isento ou não tributável declarado na DIRPF como rendimento sujeito à incidência de imposto sobre a renda e ao ajuste anual, a restituição do indébito de imposto sobre a renda **será pleiteada exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF retificadora**.

(...)

Parágrafo único. **A partir do ano-calendário 2014**, a restituição do indébito de imposto sobre a renda retido no pagamento ou crédito, a pessoa física, de décimo terceiro salário referente a rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão, de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 1988, **será requerida pela pessoa física à RFB exclusivamente mediante a apresentação da DIRPF**.” (negrito nosso)

O interessado, **independentemente da questão acerca do momento de início da aplicação da Selic sobre os valores a serem restituídos, deveria, se assim desejasse, pleitear a devolução do IRRF incidente sobre a gratificação natalina dos exercícios 2015 e 2016 por meio das retificações das respectivas declarações**. Logo, mantém-se o Despacho Decisório nesse sentido, **uma vez que o meio adotado pelo contribuinte para solicitar administrativamente tal restituição se encontra desviado da forma determinada para o mister**.

Noutro ponto, também nada a reparar na decisão prolatada pela DRF/Taubaté/SP, uma vez que a correção pela Selic para a restituição do IR em questão só se aplica a contar do mês subsequente ao do prazo fixado para a entrega da declaração de rendimentos, conforme bem ilustrou com o art. 896 do então vigente RIR/1999:

“Art. 896. As restituições do imposto serão (Lei nº 8.383, de 1991, art. 66, § 3º, Lei nº 8.981, de 1995, art. 19, Lei nº 9.069, de 1995, art. 58, Lei nº 9.250, de 1995, art. 39, § 4º, e Lei nº 9.532, de 1997, art. 73):

(...)

II - acrescidas de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumulada mensalmente:

a) a partir de 1º de janeiro de 1996 a 31 de dezembro de 1997, a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da restituição e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada;

b) após 31 de dezembro de 1997, a partir do mês subsequente do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição, e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

Parágrafo único. O valor da restituição do imposto da pessoa física, apurado em declaração de rendimentos, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao previsto para a entrega tempestiva da declaração de rendimentos até o mês anterior ao da liberação da restituição e de um por cento no mês em que o recurso for colocado no banco à disposição do contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 62).”

Em termos lógicos, **não haveria como compreender ser devido o acréscimo da taxa referencial Selic a partir da espécie das retenções de imposto sofridas, ainda mais no caso do interessado, que mesmo aposentado por invalidez, com doença grave, labuta como médico para outras fontes pagadoras percebendo rendimentos tributáveis. Isso porque, deve ser realizado o ajuste anual para se verificar o quanto de imposto efetivamente é devido. Vale esclarecer que os rendimentos sujeitos ao ajuste anual devem ser somados até o término do ano fiscal, o que no**

**caso brasileiro, em regra, equivale ao do ano civil, para só quando ocorre a declaração haja a devida apuração, cuja entrega é prevista para o último dia útil de abril do ano subsequente.**

O fato da identificação da doença grave, com o reconhecimento da data de início da moléstia em momento precedente, permite ao interessado promover as retificações nas declarações pertinentes, com a exclusão dos rendimentos considerados isentos do total daqueles informados como tributáveis, **o que não significa excluir, em conjunto, o IRRF a eles vinculados, pois esse imposto retido irá compor a apuração do imposto da declaração retificadora.**

A legislação da qual a atividade fiscal é vinculada não se apaga pelo mero desejo do contribuinte. Ao se pensar em correção da retenção, poder-se-ia, por outro lado, para equilíbrio entender ser devida a correção dos valores dos rendimentos, mas isso não é feito. **Tanto os rendimentos recebidos quanto as retenções sofridas permanecem em expressão original até o momento final fixado para entrega das declarações, sendo que tanto o imposto a pagar quanto o imposto a restituir são corrigidos apenas após esse momento, assegurando-se o equilíbrio entre o Fisco e o sujeito passivo.**

Não se vislumbra, portanto, qualquer mácula no Despacho Decisório combatido, uma vez que se fez em extrema obediência às determinações legais e normativas vigentes.

Destarte, constatada a inexistência do direito creditório em litígio não há como acolher o pedido formulado – sobretudo, diga-se de passagem, por falta de amparo legal a motivar a respectiva restituição da taxa SELIC na forma como pleiteada sobre as retenções realizadas no decorrer dos anos-calendário de 2011 a 2015, e diante da necessidade de retificação das DAA/2015 e 2016 para contemplar o IR sobre os 13º salários recebidos – portanto correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho subsistente a decisão recorrida.

Por fim, que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo, nesta seara, é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

## Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso, para manter o despacho decisório que deferiu parcialmente o pedido de restituição formulado.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

